



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.726400/2014-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.431 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria PIS COFINS
Recorrente TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FUNDAMENTADO EM DICON E DIPJ.
ALEGAÇÕES DE ERRO. ÔNUS DA PROVA.

Tendo sido o lançamento fundamentado nas próprias declarações prestadas pelo contribuinte, a sua desconstituição impescinde da apresentação de provas pelo contribuinte, não se prestando para tanto meras alegações suportadas em simples planilhas e memórias de cálculo.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. FISCALIZAÇÃO.
INOCORRÊNCIA.

Para a imputação da penalidade agravada é necessário que o contribuinte ao não responder às intimações da autoridade fiscal no prazo por esta assinalado o faça de forma intencional e que acarrete prejuízo ao procedimento fiscal, obstaculizando a lavratura do auto de infração, o que não ocorreu no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **08-34.378**, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), que assim relatou o feito:

Trata-se de impugnação a lançamentos tributários da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), com fatos tributários mensais ocorridos no ano de 2010, apuradas no regime cumulativo, totalizando o crédito tributário de R\$ 13.963.622,57, já acrescido da multa agravada (112,5%) e dos juros moratórios (fls 4302/4312).

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls 4314/4340), o contribuinte incorreu na infração de omissão de receitas submetidas à incidência das contribuições, ao deixar de oferecer à tributação no Dacon receitas de prestação de serviços de telecomunicações, seja por declará-las isentas, seja por não declará-las, conforme planilha demonstrativa de fl 4339 (art. 8º, VIII, da Lei nº 10.637, de 2002; art. 10, VIII, da Lei nº 10.833, de 2003). A infração foi apurada por meio do exame da escrituração contábil, Dacon, DIPJ, memória de cálculo e explicações dadas pelo contribuinte em resposta às intimações fiscais.

3. A multa de ofício foi agravada porque o contribuinte intencionalmente obstruiu os trabalhos do Fisco, na medida em que, por quase um ano, não se desincumbira das intimações fiscais, tendo sido, inclusive, lavrado Termo de Embaraço à Fiscalização.

4. Cientificado pessoalmente da pretensão fiscal em 1º.10.2014, o contribuinte apresentou impugnação em 29.10.2014 (fls 1519/1527), instruída com documentos (Dacon e memórias de cálculo), na qual se insurge contra o lançamento tributário, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

(i) Em preliminar de nulidade, o auto de infração não descreve claramente a infração cometida, na medida em que o contribuinte é acusado de não incluir determinadas receitas na base de cálculo das contribuições que foram, ao contrário, reconhecidas no Termo de Verificação Fiscal como tendo sido informadas no Dacon; a fiscalização também não logrou comprovar qualquer imprecisão ou incorreção das informações prestadas no Dacon, tributando-se, assim, por presunção;

(ii) No mérito, uma parte das receitas computadas pela fiscalização refere-se à recuperação de créditos baixados como

perda (art. 3º, §2º, II, da Lei nº 9.718/98), motivo pelo qual não podem compor a base de cálculo das contribuições, tendo sido, por isso, declaradas isentas; a outra parte das receitas, tidas pela autoridade fiscal como omissas, foi devidamente informada no Dacon, centrando-se a discussão apenas no campo da declaração em que prestada;

(iii) A aplicação da multa agravada apenas se justifica se o contribuinte deliberadamente se nega a responder às intimações apresentadas pelas autoridades fiscais, o que não ocorreu in casu; o contribuinte sempre apresentou resposta a todas as intimações recebidas; se os esclarecimentos/informações prestados foram julgados insuficientes pelas autoridades fiscais, isso não significa que houve embaraço à fiscalização;

(iv) Devem ser excluídos os juros Selic incidentes sobre a multa de ofício, uma vez que esta é penalidade e não tem natureza tributária.

5. É o relatório.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Para a imputação da penalidade agravada é necessário que o contribuinte ao não responder às intimações da autoridade fiscal no prazo por esta assinalado o faça de forma intencional e que acarrete prejuízo ao procedimento fiscal, obstaculizando a lavratura do auto de infração, o que não ocorreu no presente caso.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

No AgRg no REsp 1.335.688-PR, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento das duas turmas que lhe compõem, no sentido de que “é legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário”, referenciando os seguintes precedentes: REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.09.2009; e REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.06.2010.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. EXCLUSÃO.

Não integra a base de cálculo da contribuição a receita decorrente da recuperação de créditos anteriormente baixados como perda, que não represente o ingresso de novas receitas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. EXCLUSÃO.

Não integra a base de cálculo da contribuição a receita decorrente da recuperação de créditos anteriormente baixados como perda, que não represente o ingresso de novas receitas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa apresentados no que refere à parcela do crédito tributário mantida.

Os autos foram remetidos à este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

Em primeiro exame do feito, esta Turma Julgadora deliberou pela conversão do feito em diligência, nos seguintes termos:

Pelo exposto, considerando a prerrogativa legalmente concedida à esta julgadora, para que possa firmar meu convencimento entendendo necessária a manifestação expressa da Autoridade Preparadora acerca dos documentos apresentados pela Contribuinte, sendo estes os quesitos a serem respondidos exclusivamente com base ns documentos juntados em sede de Impugnação:

1) No que se refere à receita auferida a título de MULTAS / OUTROS RECEB. SOBRE CONTAS TELEFÔNICAS, no valor de R\$8.174.726,78, referente ao PA maio/2010, que informe se estes compõem a conta contábil 419.53.000, como alega nos itens 11, 12, 20 a 24 do Recurso Voluntário (Item IV.1 da Impugnação)

2) No que se refere às Contas Contábeis 411.91.500 e 411.92.200, se as receitas ali contabilizadas compuseram a base de cálculo indicada na Conta Contábil 411.90.000, conforme itens 13, 14 e 26 do Recurso Voluntário (Item IV.1 da Impugnação)

Em resposta, a Autoridade preparadora apresentou a Informação Fiscal de fls. 14.052, informando que, do exame solicitado, conclui-se pela manutenção do lançamento.

A Recorrente apresentou manifestação de fls. 14.078 e seguintes aduzindo que restou comprovado que os valores sobre os quais a Autoridade Fiscal lançou o PIS e a Cofins foram devidamente tributados.

Os autos, então, retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme já consignado em assentada anterior, quando se concluiu pela conversão do feito em diligência, na hipótese dos autos observa-se que não existe, em sede de Recurso Voluntário, qualquer discussão de direito relativa à natureza das receitas tributadas. Toda a discussão diz respeito à análise da apuração do contribuinte, com base nos dados informados em DACONs e **documentos contábeis do contribuinte**.

Alega a Recorrente que a DRJ não efetuou a análise da robusta documentação apresentada em sede de Impugnação e que comprovariam a correção na apuração da contribuinte.

Em sede de preliminar, a Contribuinte aduz:

(a) A Nulidade do V. Acórdão Recorrido: Ausência de exame das provas apresentadas pela Recorrente

9. Conforme exposto anteriormente, a decisão a r. recorrida manteve parte da exigência fiscal sob o fundamento de que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar que os valores questionados já foram oferecidos à tributação.

10. Contudo, a Recorrente juntou farta documentação comprovando o oferecimento dos valores questionados à tributação, ou seja, através da juntada das DAConS (vide doc. nº 5 da Impugnação) e planilhas analíticas com a descrição e quebra das contas contábeis de todo o ano calendário de 2010 (vide doc. nº 6 da Impugnação).

11. Por exemplo, o V. Acórdão Recorrido sustenta que a receita auferida de "MULTAS/OUTROS RECEB. SOBRE CONTAS TELEFÔNICAS", no valor de R\$ 8.174.726,78, não integrou a base de cálculo do PIS/COFINS referente ao período de apuração de Maio/2010, pois não foi possível verificar este valor nos documentos juntados.

12. **Contudo**, os documentos juntados deixam claro, a partir da leitura da linha 31 da planilha analítica, referente à Conta Contábil nº 419.53.000, denominada "MULTAS/OUTROS RECEB. SOBRE CONTAS TELEFÔ", no valor total de R\$ 8.474.034,37, valor este composto pela soma dos seguintes valores **R\$ 8.174.726,78 (outras receitas 0,65%)** e R\$ 299.307,59 (outras receitas 1,65%).

13. Outro exemplo é a afirmação de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar que os valores constantes nas Contas Contábeis nºs **(i)** 411.91.500 (Redisposição da Planta) e **(ii)** nº 411.92.200 (Venda de Cadastro da Lista Telefônica) integraram a base de cálculo das contribuições por meio da Conta Contábil nº 411.90.000.

14. Mais uma vez, a partir da análise dos documentos juntados na Impugnação, **(i)** a receita de R\$ 2.238.041,27, registrada na conta Redisposição da Planta, auferida em Maio/2010 consta expressamente na linha 3112 da referida planilha e **(ii)** a receita de R\$ 47.441,13, registrada na conta Venda de Cadastro da Lista Telefônica, auferida em junho de 2010, consta na linha 3147 da planilha.

Nesse sentido, manifestou-se a DRJ:

9. De outra parte, a fiscalização verificou que a receita auferida de multas sobre fornecedores no mês de maio de 2010 (conta contábil nº 11953000 - MULTAS/OUTROS RECEB. SOBRE CONTAS TELEFO), no valor de R\$ 8.174.726,78, que o contribuinte inicialmente supunha haver declarado na linha 4 das Fichas 07B e 17B do Dacon – “Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 0,65%” –, não foi também informada na linha 5 da mesma ficha – “Demais Receitas - Alíquota de 0,65%”.

10. O Termo de Verificação Fiscal (TVF) descreve o passo a passo que levou a autoridade fiscal a tributar a referida quantia:

B) 41953000 - MULTAS/OUTROS RECEB. SOBRE CONTAS TELEFO (pertencente a conta de nível 3: Outras Receitas Operacionais – 0041900000)

52. Ao apresentar o Anexo A do TIF 14 preenchido com informações das linhas da DACON em que cada conta contábil pertence, o contribuinte informou que a conta contábil analítica do grupo de Receita: 41953000 - MULTAS/OUTROS RECEB. SOBRE CONTAS TELEFO de saldo credor antes do encerramento de R\$ 106.598.722,58 foi informada em 3 linhas da DACON:

Código Conta	Descrição da Conta	LINHA	Receita	Base de Cálculo
41953000	MULTAS/OUTROS RECEB. SOBRE CONTAS TELEFO	5	-94.749.690,14	-94.716.690,14
41953000	MULTAS SOBRE FORNECEDORES	2	-3.674.305,66	-3.674.305,66
41953000	MULTAS SOBRE FORNECEDORES	4	-8.174.726,78	-8.174.726,78

53. No entanto, ao analisarmos a memória de cálculo das Linhas de Receita da DACON apresentada pelo contribuinte, o valor de R\$ 8.174.726,78 não compõe os valores informados na Linha 4 (Receita de Vendas de Bens e Serviços – regime cumulativo).

54. Nota-se que a própria empresa informa ao preencher o Anexo A do TIF 14 que o valor de 8.174.726,78 compõe Linha 4 da DACON – (DOC 7a), mas que conforme demonstra a própria memória de cálculo da empresa (DOC 5b) esses valores não compuseram a DACON de 2010.

55. A Linha 4 da DACON conforme demonstra a memória de cálculo foi composta pelas contas 411.00.000 - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES e 491.00.000 - DESCONTOS CONCEDIDOS – RETIF.

04. Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota 0,65%

411.00.000	41100000	SERVICOS DE TELECOMUNICACOES
Descontos		
491.00.000	49100000	DESCONTOS CONCEDIDOS - RETIF

56. Foram analisamos os lançamentos contábeis efetuados nessa conta proveniente do SPED Contábil, o qual foi juntado a esse processo (DOC 10).

57. Ao analisarmos a memória de cálculo mensal apresentada pela empresa (DOC 5b) referente aos valores constantes nessa conta contábil que foram informados nas linhas 2 e 5 da DACON, verificou-se que nada foi informado em maio/2010 na linha 5 diferentemente do que ocorreu em todos os outros meses. E coincidentemente o valor não informado é exatamente a quantia de R\$ 8.174.726,78 que a empresa afirma que deveria compor a linha 4 da DACON. Mas na verdade o que se verifica é que esse valor deveria ter composto a linha 5 da DACON.

(...)

60. Dessa forma, sendo o valor devido na linha 4 ou na linha 5 da DACON (ambos do regime cumulativo), concluo por considerar o lançamento efetuado na conta MULTAS SOBRE FORNECEDORES – 41953000 no valor de 8.174.726,78 como receitas incidentes do PIS e COFINS pelo regime cumulativo.

Com a devida vênia às razões expostas pela Contribuinte, ao examinar as DACONs citadas, de fato, não identifico os valores que, segundo alega, constariam nas DACONs, ainda que em campo equivocado. Lado outro, verifico que os dados lançados informados pela DRJ correspondem àqueles constantes das DACONs.

Percebe-se, em verdade, que a Contribuinte está a se referir às suas memórias de cálculo apresentadas juntamente com sua impugnação e que, segundo afirma, não foram analisadas pela DRJ.

Por vislumbrar, em primeiro momento, que o acórdão proferido pela DRJ, teria se limitado a validar as conclusões obtidas pela Fiscalização, sem se manifestar acerca dos documentos apresentados pela Impugnação, o feito foi convertido em diligência exatamente para que fossem examinados os documentos referidos.

Observo que, na diligência solicitada, esta Relatora não efetuou qualquer juízo de valor acerca dos documentos, mas apenas afirmou que o grande volume dos documentos e a sua natureza contábil, demandavam análise de competência do agente fiscal. E que, diante da reafirmação por parte do contribuinte no sentido de que os documentos anexados eram exatamente aqueles apontados pela Autoridade Julgadora como imprescindíveis para o exame do direito postulado, se fazia necessário o esclarecimento fiscal.

É o que se denota dos próprios quesitos formulados:

Não obstante aos exposto, é preciso considerar que a análise realizada nos autos engloba grande volume de documentos, documentos contábeis e memórias de cálculo produzidas tanto pela Fiscalização, quanto pelo próprio contribuinte.

Nesse sentido, assevero que não compete à este órgão julgados o reexame minucioso dos documentos apresentados, sendo este de competência exclusiva da autoridade preparadora.

Pelo exposto, considerando a prerrogativa legalmente concedida à esta julgadora, para que possa firmar meu convencimento entendendo necessária a manifestação expressa da Autoridade Preparadora acerca dos documentos apresentados pela Contribuinte, sendo estes os quesitos a serem respondidos exclusivamente com base ns documentos juntados em sede de Impugnação:

1) No que se refere à receita auferida a título de MULTAS / OUTROS RECEB. SOBRE CONTAS TELEFÔNICAS, no valor de R\$8.174.726,78, referente ao PA maio/2010, que informe se estes compõem a conta contábil 419.53.000, como alega nos itens 11, 12, 20 a 24 do Recurso Voluntário (Item IV.1 da Impugnação)

2) No que se refere às Contas Contábeis 411.91.500 e 411.92.200, se as receitas ali contabilizadas compuseram a base de cálculo indicada na Conta Contábil 411.90.000, conforme itens 13, 14 e 26 do Recurso Voluntário (Item IV.1 da Impugnação)

Consoante Relatório Fiscal, resta claro que, de fato, a Recorrente não apresentou aos autos documentos contábeis capazes de infirmar as próprias informações lançadas em DICON, limitando-se a apresentar planilhas com memórias de cálculo:

9) No entanto a empresa se resumiu a apresentar uma planilha alegando que o valor de R\$ 8.174.726,78 consta da base de cálculo do imposto sem apresentar nenhum documento comprobatório que comprove suas alegações. Tampouco apresenta documentos que contradigam os argumentos da fiscalização discorridos no auto de infração nem mesmo os documentos juntados pelo auditor fiscal e aqueles apresentados pela própria empresa durante o procedimento fiscal.

10) Dessa forma, mantemos o valor de R\$ 8.174.726,78 como importância não oferecida a tributação de PIS e COFINS, pois não comprovou que o valor compõe a base de cálculo da DACON e não afastaram os elementos trazidos no auto de infração.

16) No entanto a empresa se resumiu a apresentar uma planilha alegando que nelas constavam os valores de base de cálculo do imposto. No entanto, o valor da conta 411.91.500 Redisposição da Planta de R\$ 2.238.041,27 e o valor de R\$ 47.441,13 da conta contábil 411.92.200 Venda de Cadastro Lista Telefônica não constam da referida planilha e a empresa também não apresenta qualquer documento comprobatório que comprove suas alegações. Tampouco apresenta documentos que contradigam os argumentos da fiscalização discurridos no auto de infração nem mesmo os documentos juntados pelo auditor fiscal e aqueles apresentados pela própria empresa durante o procedimento fiscal.

17) Dessa forma, mantemos os valores de R\$ 2.238.041,27 e R\$ 47.441,13 como importância não oferecida a tributação de PIS e COFINS, pois não comprovou que estes valores compuseram a base de cálculo da DACON e não afastaram os elementos trazidos no auto de infração.

A Recorrente, em sua manifestação ao Relatório, não refuta as afirmações fiscais de que não foram apresentados quaisquer documentos contábeis, além das próprias memórias de cálculo, mas insiste que o direito postulado está amparado em tais documentos.

Diante do exposto, tenho que não merece acolhida a pretensão recursal. O lançamento tributário em exame se pautou nas próprias declarações fiscais do contribuinte (DACON). Ainda que admita ser plenamente possível, em sede de procedimento contencioso administrativo, a revisão das declarações prestadas, esta deve estar pautada em documentos contábeis, tais como livros de apuração, notas fiscais, contratos, dentre outros. Meras memórias de cálculo configuram documento unilateral, que sequer detêm a presunção de validade atribuída aos registros contábeis do contribuinte.

Assim, não merece reforma a decisão recorrida que negou o direito do contribuinte por ausência de documentação válida e eficaz apta a infirmar as próprias declarações prestadas pelo contribuinte em DACON.

Quanto ao pleito de nulidade, reforço entendimento já externado quando da resolução, quando afirmei que não é nulo o acórdão recorrido por supostamente não ter examinado a totalidade dos documentos acostados aos autos pela Recorrente. A decisão não está obrigada a se manifestar acerca de todos os argumentos e documentos apresentados, mas apenas sobre aqueles que entenda necessários à formação de seu convencimento. Ademais, a diligência realizada confirma que não ocorreu a omissão acerca de tais documentos, mas, sim, que foi firmado o convencimento de que os documentos apresentados não eram hábeis para a comprovação do direito postulado.

Por fim, ainda no que se refere ao Recurso Voluntário, o Recorrente se insurge quanto à cobrança de juros SELIC sobre a parcela lançada a título de multa.

Nos termos do art. 45, VI e art. 62 do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, é obrigatória a aplicação de enunciado de súmula aprovado por este órgão.

Aplicável, portanto, à irresignação do contribuinte, o enunciado da Súmula CARF nº 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto, há que se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Por fim, há que se examinar **Recurso de Ofício** interposto nos autos

Como relatado, a decisão de primeira instância excluiu o agravamento da multa de ofício, sob os seguintes fundamentos:

44. De acordo com a descrição dos fatos, a aplicação da multa agravada se deu porque o contribuinte intencionalmente obstruiu os trabalhos da fiscalização, na medida em que, por quase um ano, não se desincumbira das intimações fiscais (art. 44, §2º, I, da Lei nº 9430, de 19963). Assinala o autuante que, após lavratura de vários termos, diversas conversas telefônicas e trocas de e-mail com o contribuinte através das procuradoras Ana Carolina Rodrigues e Nadja Camandaroba Silva, os documentos apresentados não foram suficientes para atender ao requerido nas intimações, tendo sido, inclusive, lavrado Termo de Embaraço à Fiscalização. Por fim, a autoridade fiscal relaciona os esclarecimentos e documentos não apresentados.

45. Por outro lado, o impugnante afirma que sempre apresentou resposta a todas as intimações recebidas. Se os esclarecimentos/informações prestados foram considerados insuficientes pelas autoridades fiscais, isso não significa que houve embaraço à fiscalização. Ademais, o agravamento da multa só se justifica se o contribuinte deliberadamente se nega a responder as intimações apresentadas pelas autoridades fiscais, o que não ocorreu in casu.

46. Pois bem.

*47. A jurisprudência administrativa tem sufragado o entendimento segundo o qual será cabível o agravamento da multa quando o não atendimento das intimações no prazo fixado se der com a **intenção de criar embaraço ao bom andamento da fiscalização**, prejudicando a apuração da matéria tributável. Nesse sentido, em recente julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):*

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. FISCALIZAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. Para a imputação da penalidade agravada é necessário que o contribuinte ao não responder às intimações da autoridade fiscal no prazo por esta assinalado o faça de forma intencional e que acarrete prejuízo ao procedimento fiscal, obstaculizando a lavratura do auto de infração, o que não ocorreu no presente caso. (Acórdão nº 9101-002.066; CSRF/1ª Turma; Rel.

Cons. Valmar Fonseca de Menezes; sessão de 1º.11.2014)

48. A fim de solucionar a questão fática, traz-se a colação o passo a passo da fiscalização na interação com o contribuinte:

91. Conforme já relatado anteriormente, esse auto de infração foi agravado em 50% do valor da multa e os motivos do agravamento seguem abaixo:
92. Esta fiscalização iniciou seus trabalhos em 30/09/2013 com a ciência pelo contribuinte do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIF. Nessa mesma data a empresa tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal 1 (TIF 1) para apresentar planilha de memória de cálculo da composição dos valores declarados em DACON do ano de 2010 como base de cálculo da PIS e COFINS.
93. Em 05/11/2013 e 12/11/2013 a empresa apresentou documentos sobre a apuração da PIS e COFINS.
94. Em 28/02/2014 tomou ciência do TIF 4 a fim de conciliar os valores entre DIPJ e DACON, cujos documentos parciais foram apresentados em 25/03/2014.
95. Em 08/04/2014 tomou ciência do TIF 7 a fim de esclarecer questionamentos sobre as contas contábeis que compuseram determinadas linhas da DACON.
96. Por falta de atendimento TOTAL do termo 7 a empresa foi intimada novamente em 16/05/2014 pelo TIF 11 a fim de prestar os esclarecimentos pelos quais fora intimada no TIF 7. Parte dos documentos foram apresentados em 23/05/2014.
97. Dessa forma, em 04/06/2014 a empresa foi notificada através do TIF 14 a apresentar explicações detalhadas sobre a DACON uma vez que todas as informações prestadas até a data da lavratura do termo não atendiam os questionamentos dessa fiscalização.
98. O referido termo 14 (TIF 14) intimou a empresa a apresentar entre outras coisas as seguintes informações:
 - Memória de cálculo anual com informação de quais as contas contábeis que compuseram as linhas da DACON (itens 39 a 44 do TIF 14).
 - DEMONSTRAR em que linhas da DACON cada uma das contas contábeis de receitas que compõem o Anexo A do TIF 14 foram informadas em relação à coluna Receita e em relação à coluna Base de Cálculo. Da mesma forma ESCLARECER e JUSTIFICAR o tratamento tributário dado a todas essas contas de receitas, explicando o motivo (através de documentação hábil e idônea e quando cabível a fundamentação legal aplicável das fatos esclarecidos) caso não tenham sido oferecidas à tributação para o PIS e COFINS. (Itens 20 a 38 do TIF 14).
99. Em 24/07/2014 para atender ao TIF 14 a empresa apresentou:
 - Memória de cálculo da composição da composição dos valores informados em DACON do ano calendário de 2010 relativos a todas as linhas da Ficha de Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS (Fichas 07B e 17B).
 - Planilha preenchida do Anexo A com informações das linhas das DACON em que as contas contábeis pertencem.

49. Recolhidos esses elementos, cumpre inicialmente observar que os esclarecimentos e documentos foram prestados parcialmente e alguns deles, fora do prazo de intimação (20 dias), como sucedeu, p.ex., em relação às solicitações dos Termos de Intimação Fiscal nº 1 e 7. Os prestados em parte foram considerados insuficientes para justificar a não inclusão de certas receitas na base de cálculo das contribuições.

50. Sucede, todavia, que não restou comprovada a intenção do contribuinte em obstruir e prejudicar a fiscalização.

51. Com efeito, o contribuinte buscou atender à fiscalização na primeira intimação ou em intimações subseqüentes, ainda que de forma parcial e insatisfatória para a autoridade fiscal, o que afasta a intenção de criar empecos ao bom andamento da fiscalização.

52. Se os esclarecimentos e documentos foram insuficientes ou insatisfatórios para justificar a não inclusão de determinadas receitas na base de cálculo das contribuições, a conduta do contribuinte autorizou a autoridade fiscal a tributá-las, não se gerando prejuízo à fiscalização ou à apuração da matéria tributável.

Com efeito, a fundamentação apresentada pela DRJ é precisa e objetiva. Por concordar integralmente com esta, faço parte integrante da presente decisão.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Recurso Voluntário e Recurso de Ofício.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário